



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.247 - SC (2011/0022749-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RESTAURANTE VILSON IGREJA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENUÍNO BALESTRIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MASSA FALIDA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PARTICIPAÇÃO DO SÍNDICO. INDISPENSÁVEL.

1. O artigo 36 do DL 7.661/45 confere ao falido somente a faculdade de intervir, na condição de assistente, nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.247 - SC (2011/0022749-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por RESTAURANTE VILSON IGREJA LTDA. - MICROEMPRESA -, E OUTRO, contra decisão de fls. 225/227, que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, sustenta que, "nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 11.101/2005, o falido ostenta legitimidade para intervir nos processos em que a massa falida é parte ou interessada, de modo que pode requerer o que for de direito e interpor os recursos cabíveis." (fl. 232).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.247 - SC (2011/0022749-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 225/227):

"Trata-se de recurso especial interposto por RESTAURANTE VILSON IGREJA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO -, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MASSA FALIDA. IRREGULARIDADE. PARTICIPAÇÃO DO SÍNDICO INDISPENSÁVEL. EXEGESE DOS ARTS. 12, 111, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 36 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA ATÉ SUA LIQUIDAÇÃO E PRESENÇA DO SÓCIO MAJORITÁRIO NO PÓLO ATIVO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É o síndico quem detém capacidade processual para defesa dos interesses patrimoniais da falida, não suprimindo sua falta a presença do sócio majoritário e da própria falida no pólo ativo, mesmo que ainda dotada de personalidade jurídica, forte nos arts. 12, 111, do Código de Processo Civil e 36 do Decreto-lei n. 7.661/76.

Foram opostos embargos de declaração.

Alegam violação dos artigos 36 e 99 da Lei 7.661/45 e 50 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que a declaração de falência não torna o falido incapaz, sendo reconhecido o direito de recorrer nos processos em que a massa figure como parte ou seja interessada, não devendo ser representada, necessariamente, pelo síndico.

Passo a decidir.

Primeiramente, conforme alega os recorrentes, ressalto que "a pessoa jurídica já dissolvida pela decretação da falência subsiste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante seu processo de liquidação, sendo extinta, apenas, depois de promovido o cancelamento de sua inscrição perante o ofício competente. Inteligência do art. 51 do Código Civil" (REsp 1.359.273/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013).

Tal fato, contudo, não permite à sociedade falida ajuizar ações em nome da massa falida ou mesmo em nome próprio. Com o decreto de quebra, os bens da sociedade falida passam à administração do síndico, que a representará com exclusividade em juízo (artigos 12, III, do Código de Processo Civil, e 63, inciso XVI, do Decreto-Lei 7.661/45).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO MASSA FALIDA ISENÇÃO DA MULTA FISCAL REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. 1. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal. 2. A massa é representada judicialmente pelo síndico, pois a pessoa jurídica com a falência perde a personalidade jurídica, surgindo em seu lugar a figura da massa falida (art. 12, III, CPC). 3. Independentemente da representação legal da massa está o falido autorizado por lei a intervir como assistente nas causas de interesse da massa (art. 36 do DL 7.661/45), podendo ainda, em nome próprio, ir a juízo defender o seu patrimônio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 660.263/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 10/05/2006).

O artigo 36 do DL 7.661/45 confere ao falido somente a faculdade de intervir, na condição de assistente, nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MASSA FALIDA - PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO - ILEGITIMIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O falido - sócio de empresa -, possui legitimidade para intervir no feito, por disposição expressa do artigo 36 do Decreto-lei n. 7.661/45. (Antiga Lei de Falências) 2. O entendimento da Segunda Turma é no sentido de que é possível a intervenção do falido na defesa do patrimônio da empresa. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 902.632/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 22/08/2008).

O TJSC assim se manifestou acerca da controvérsia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Compulsando-se detidamente os autos, conclui-se não assistir razão aos apelantes, não merecendo retoques a decisão atacada.

Por certo, decretada a falência. em 1998, a representação da massa passou a ser exercida pelo síndico, conforme disposto no art. 12, III, do Código de Processo Civil: Serão representados em juízo, ativa e passivamente, a massa falida, pelo síndico.

Neste diapasão, reza o art. 36 do Decreto-lei n. 7.661/45, vigente à época da propositura da demanda falencial:

Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fisq alizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e o que for a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpor os recursos cabíveis.

Portanto, não possuem os apelantes capacidade processual para postular em juízo direitos patrimoniais relativos à falência, pelo simples fato de não mais poderem dispor do patrimônio da empresa.

(...).

Assim, tendo em vista a ausência de capacidade processual dos apelantes, a representação dos seus interesses em juízo deve ser promovida pelo síndico." (fls. 125/127).

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0022749-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.234.247 / SC

Números Origem: 20060162717000100 20060162717000101 24050031485

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RESTAURANTE VILSON IGREJA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENUÍNO BALESTRIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RESTAURANTE VILSON IGREJA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENUÍNO BALESTRIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.